

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10882/000. 121/92-45
RECURSO Nº : 00.164
MATÉRIA : PIS/FAT. - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : DIVIPSUM EMPRESA DE MÃO DE OBRA LTDA
RECORRIDA : DRF EM OSASCO - SP
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.700

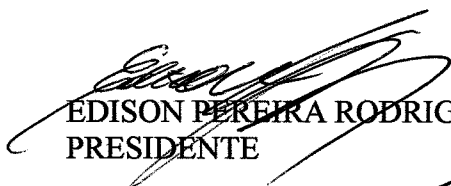
PIS/RECEITA OPERACIONAL - Na forma do disposto na Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, e Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, a contribuição para o PIS/FATURAMENTO, tem como fato gerador e base de cálculo o Faturamento e não a Receita Operacional Bruta.

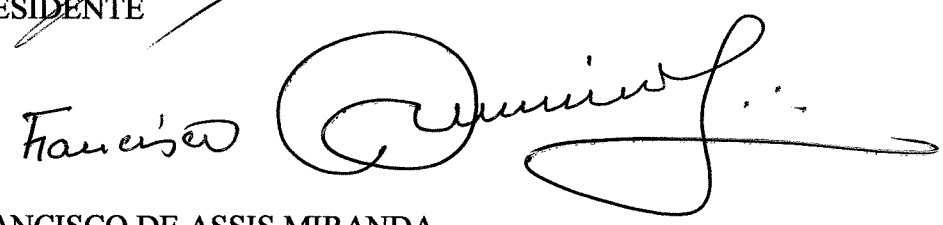
Alterações introduzidas pelos Dec. leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, julgadas inconstitucionais pela Suprema Corte.

Execução dos aludidos Dec. leis, suspensa pela Senado Federal, nos termos da Resolução nº 49, de 09/10/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVIPSUM EMPRESA DE MÃO DE OBRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10882/000.121/92-45
ACÓRDÃO Nº : 101-90.700

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e CELSO ALVES FEITOSA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI.

FM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10882/000.121/92-45
ACÓRDÃO Nº : 101-90.700
RECURSO Nº : 00.164
RECORRENTE : DIVIPSUM EMPRESA DE MÃO DE OBRA LTDA.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 7, lavrado em 27/01/93, é exigido de DIVIPSUM EMPRESA DE MÃO DE OBRA LTDA., qualificada nos autos, a Contribuição para o PIS/FATURAMENTO E/OU RECEITA OPERACIONAL BRUTA, com os acréscimos legais e multa de ofício relativa aos períodos de apuração outubro/91 e novembro/91, cujos valores estão discriminados no Demonstrativo que integra o Auto de Infração.

Segundo consta do Termo de Verificação de fls. 44, nos aludidos meses os recolhimentos do Pis não foram efetuados e nem se encontravam cobertos por liminar.

Na Impugnação interposta contra a exigência, a interessada argui seis questões preliminares, a saber:

- a) incapacidade jurídica do agente fiscal de proceder a verificação efetuada;
- b) ter havido desvio de atividade da indicada no art. 641, § único do RIR/80;
- c) ser a multa exacerbada;
- d) ter sido utilizado indevidamente na apuração do montante envolvido, a TRD;
- e) carecer de abrigo constitucional a incidência da TRD como taxa de juros, e
- f) ter ocorrido excesso de exação quando da determinação dos acréscimos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10882/000.121/92-45
ACÓRDÃO Nº : 101-90.700

Quanto ao mérito sustenta ser generalizada em todo o país a convicção de que a cobrança da contribuição para o PIS é inconstitucional a partir dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 29/06/88 e 21/07/88.

Pela decisão de fls. 40/43, a autoridade monocrática indeferiu a Impugnação, mantendo os valores lançados.

Os fundamentos da decisão são lidos em plenário.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 50/86, onde, em linhas gerais, é desenvolvida a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10882/000.121/92-45
ACÓRDÃO Nº : 101-90.700

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em Lei.

Dele tomo conhecimento.

Como reconhece a decisão recorrida (fls. 40), a exigência tem como base legal a Lei Complementar nº 07/70, os Dec. Lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88, a Lei 7.799/90, a Lei 8.019/90, a Lei nº 8.218/91 e Lei 8.383/91.

O Dec. lei nº 2.445/88, alterou , a partir dos fatos geradores ocorridos após 01/07/88; a) o fato gerador, de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento para receita operacional bruta do mês anterior; c) a alíquota, de 0,50% para 0,65%.

O Dec. Lei nº 2.449/88, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota estabelecidos no Dec. Lei nº 2.445/88.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.154-2, entendeu que tanto o Dec. lei nº 2.445/88, como o Dec. lei nº 2.449/88, são inconstitucionais, eis que não poderiam alterar lei complementar.

Por seu turno, o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos aludidos Dec. leis, julgados inconstitucionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10882/000.121/92-45
ACÓRDÃO Nº : 101-90.700

Seguindo na mesma trilha do decidido pela Suprema Corte, este Colegiado vem decidindo em reiterados julgados, que prevalecem as regras das Leis Complementares nºs. 07/70 e 17/73.

Nesse passo não vislumbro condições de ver prosperar o lançamento da forma como foi efetuado, e o meu voto é pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, 26 de Fevereiro de 1997.

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Francisco de Assis Miranda. The signature is written in a cursive style with a prominent loop at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA